

**PROCESSO CÂMARA Nº 001/2023**

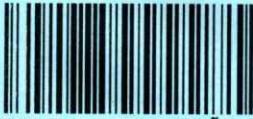
**PCG/TCE Nº 07721/2021-4**

**CONTAS DE GOVERNO,  
EXERCÍCIO 2020, DE  
RESPONSABILIDADE DO  
PREFEITO THIAGO CAMPELO  
NOGUEIRA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACOIABA**

**DESTINATÁRIO:**  
PEDRO CAMPELO NOGUEIRA PRES CAM DE AR/  
AV DA INDEPENDENCIA, 134 CENTRO

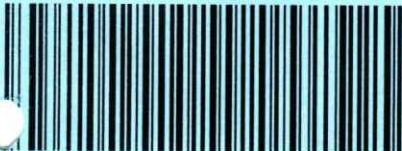
**62750-000 ARACOIABA - CE**



A

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA AR DIGITAL  
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO  
60055080 - FORTALEZA - CE

**YA214196824BR**





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 12832/2023/SSP

Fortaleza, 7 de dezembro de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**PEDRO CAMPELO NOGUEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de ARACOIABA

Av. da Independência, 134 – Centro - 62750000 - ARACOIABA - CE

**Processo nº: 07721/2021-4**

**Espécie do processo:** CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 329/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo

Enviar sua petição/peça



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARACOIABA**

RECEBIDO

EM 19 / 12 / 2023

*José Herlano Guedes de Queiroz*  
José Herlano Guedes de Queiroz  
OUVIDOR



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

## CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, que o servidor José Herlano Guedes de Queiroz, recebeu via postal o ofício nº 12832/2023/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a notificação do processo nº 07721/2021-4 Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, referente ao parecer prévio nº 329/2023 de responsabilidade do Prefeito Thiago Campelo Nogueira, no dia 19 de dezembro de 2023, do exercício financeiro de 2020, portanto no período de recesso do Poder Legislativo.

Aracoiaba, 19 de dezembro de 2023.



Inacélio Lucas de Melo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

Ofício nº 07/2024

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2024.

**EXMA. SRA. VEREADORA SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS**

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, Vereador **Pedro Campêlo Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade nos termos da nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do artigo 42 da constituição estadual de 1989, conferida pela emenda constitucional nº 47 de 12/12/2001, em respeito à lei Orgânica do Município em seu artigo 38, §§ 1º e seguintes, e de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal artigos 174, 175 e 176, dá ciência ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas do processo nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Thiago Campêlo Nogueira, para no prazo constitucional emitir parecer da citada comissão às referidas contas.

Informo ainda que recebi referido processo através do ofício nº 12832/2023/SSP – SEC.SSP. (Secretaria de Serviços Processuais) no dia 19/12/2023, e eletronicamente através do site do órgão de contas.

Cordialmente,

Pedro Campêlo Nogueira  
PRESIDENTE

Aracoiaba  
15/02/2024  
Braga

**EXMA. SRA. VEREADORA  
SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

## CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, que em conformidade com o Art. 28, inciso XIII, I), do Regimento Interno, dou publicidade nesta data 15 de fevereiro de 2024, do Ofício nº 07/2024 a Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, do processo nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, referentes as contas de governo do exercício financeiro de 2020, do parecer prévio 329/2023.

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2024.

Pedro Campelo Nogueira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

Ofício nº 08/2024

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2024.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**  
**AO: EXMO. SR. THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA**

Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, que recebi do Presidente do Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, nesta data 15 de fevereiro de 2024, processo nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2020, referente ao parecer prévio nº 329/2023 de responsabilidade de V. Exa.

Informo que o citado processo deu entrada e foi lido o seu parecer prévio por ocasião da 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2024 e, de acordo com a nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 12 de dezembro de 2001, este Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio para proceder ao julgamento.

Desde já fica V. Exa., notificado para se assim desejar oferecer justificativas escritas perante esta Câmara, podendo apresentar pessoalmente ou comparecer a Casa de Leis, ou enviar seu representante legal, oficialmente, no prazo de 10 (dez) dias e, se o desejar, podendo, comparecer a Sessão de julgamento, que será procedida por esta Casa e que, tempestivamente, fará condecorar, com fulcro no artigo 38, §§ 1º e seguintes da Lei Orgânica do Município e artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara.

Cordialmente,

Selma Maria Bezerra Gomes

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS

**EXMO. SR.  
THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA**

*Recebido em  
15/02/2024  
Ogum*



06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978

06/06/1978



Jes Rilton P. de Barro.

Thiago de Matos s/n

RJ

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Aracioba

Abaixo de Sua Exceléncia da  
Câmara Municipal de Aracioba do 4º  
Período da Sessão Legislativa do ano de  
2024. No dia 15 (quinze) dias do mês de Fe-  
vereiro do ano de 2024, às 9:30 horas,  
teve início a 1ª Sessão Ordinária do  
ultimo período da Sessão Legislativa do  
ano de 2024 da Câmara Municipal de  
Aracioba, realizada no Palácio Vila  
dos Frades, Endereço: Pará do S.  
Valentim, Aracioba-PB, Presidente  
Nogueira. Pôr o Vereador no painel  
eletônico Vereador à frente dos  
Senhores Vereadores: Pedro Campelo No-  
gueira PRESIDENTE, Joyce Coutinho da Rocha  
Mauricio Vice-PRESIDENTE, Anderson Daire  
Gomes de Brito 1º SECRETÁRIA, Francisco  
Dias Moura 2º 2º SECRETÁRIO, Selma  
Maria Bezerra Gomes, Francisco Reilda Mu-  
nhoz de Brito, Antônio Ivilton Ferreira  
de Souza, Francisco de Amorim Piñeiro  
de Souza, Thiago de Freitas Silva, Maria  
do Carmo Alves Piñeiro e Francisco  
Rodrigo Alexandre Felippe, todos presentes,  
havendo Quorum, deu excelência convi-  
dando a todos para de pé "EM NOME DO  
POVO E PARA A AJUDA DE DEUS, DECLARAR ABERTO



à A PRESENTE SESSÃO? ATA ANTERIOR; a qual  
foi aprovada seu encerramento. Do PROVIMENTO EXPRE-  
SIDENTE / MATERIA NA ORDEM DO DIA: 1 - INDIRETOS FED  
a / 2024 do Vereador Diego Por, e, INDIRETOS  
do N° 03 e 04 / 2024 da Vereadora Marisa Sto.  
Correia; 2 - OF; REGISTRO PMA N° , referente  
ao encaminhamento do balanço Geral da Pre-  
fetura Municipal de Aracoiaba, do Exercí-  
cio financeiro de 2023, recebido no dia  
26 / 01 / 2024; 3 - OF; N° 12832 / 2023 / TCE, rece-  
bido no Período de recesso, processo N° 07721/  
2021-4, referente às Contas do governo do  
Exercício de 2020 de responsabilidade do  
Prefeito. Thiago Campbell Nogueira, Prefe-  
to CÂMARA N° 001 / 2023; PAREcer PRÉVIO N°  
329 / 2023, APROVAÇÃO, regularizar os restalhos,  
dinheiro deixado pelo seu antecessor através  
do Ofício N° 07 / 2024, efeitos contábeis, para  
a Recuperação de Finanças, Encaminhado ao  
Senhor Presidente da Comissão  
de Representação no Período de recesso.  
O Senhor Presidente abriu o GRANDE EX-  
PEDIENTE; regularizando os valores dos legiu-  
res Vereadores Autônoma Daile Reilda Bri-  
tto, De Anja Reis Peixoto, Jovem Cristina e  
o seu Vice-Presidente Pedro Campbell que  
for a felicidade da sua Município  
o chefe do Poder Executivo, Thiago  
Campbell aos Vereadores e ao povo Ara-  
coiabense, encerrando o presidente da  
Mesa Diretora deixou para mensa-  
ger de boas vindas a todos. Registrado  
que todos os vereadores se po-

Câmara Municipal de Aracoiaba

governos, logo fôrça énilegante da prefeitura  
Nôo securitê, colocou os frustos que em vo-  
z e - APROVADAS, convocou a todos para o  
pé e com a expressão agradecem a  
prestige Sessão. Eu fico com a Cidade, re-  
eleição. Executivo, fomos a prever. Ato  
que após libe e acho a Comissão, varia-  
diária daqui para aí, a Secretaria, pela  
Mesa Diretora e por todos os Vere-  
adores presentes dia 15 de Fevereiro  
de 2024.

José L. J. L. B.

Assinatura

Porque sustentou das Rocas marinhos.

Antônio Luis Campi Brito

1º de AGS 2024

Nelson

Geórgio Bezerra dos

Mandado de Aracoiaba

José Reilton P. de Brito.

Thiago de Freitas sifas

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

M-1a da 2ª Sessão Ordinária da Câmara  
Municipal de Aracoiaba do 1º e último  
período da Sessão Legislativa do ano de  
2024. Dos 21 dias do mês de Fevereiro do  
ano de 2024, fico iniciado a 2º Sessão  
Ordinária do 1º e último período da  
Sessão Legislativa, realizando seu Plená-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
União Por Aracoiaba

Ofício nº 17/2024

Aracoiaba, 04 de março de 2024.

**DO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA**

**AO: RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

Senhor Relator,

Em atendimento aos preceitos legais contidos na Lei Orgânica do Município, após cumpridos os prazos legais exigidos, tendo recebido as razões de defesa do senhor Thiago Campôlo Nogueira, referente as contas de governo do exercício financeiro de 2020, recebido no dia 04 de março do corrente ano, conforme certidão publicada pelo Secretário da Câmara, solicito de V. Exa., que defina juntamente com o Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba data para uma reunião dos membros desta Comissão para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou desaprovação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2020, Processo Câmara nº 001/2023 e PGC/TCE nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Outrossim, solicito que seja definido juntamente com a Presidente da Mesa Diretora data para o julgamento da mesma.

Atenciosamente,

Inácio Lucas de Melo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO

*FOR A PESO PINHEIRO  
RECEBIDO  
6/03/2024*

**EXMO. SR. VEREADOR**  
**FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA**  
**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

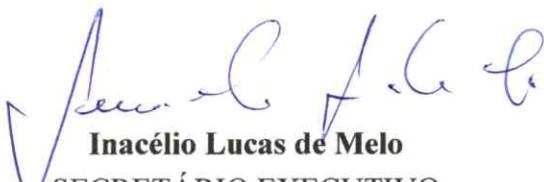


ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

## CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, que recebi no dia 04/03/2024, a justificativa da defesa da prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2020, do Processo Câmara nº 001/2023 e PGC/TCE nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, do Prefeito Thiago Campêlo Nogueira.

Aracoiaba, 04 de março de 2024.



Inacélio Lucas de Melo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORCAMENTO E TOMADAS DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA/CE.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

RECEBIDO

EM 04/03/2024

INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO

Thiago Campelo Nogueira, prefeito, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG nº 19.029 OAB/CE e do CPF nº 660.583.173-04, residente na Fazenda Jenipapeiro, Distrito de Jenipapeiro, Zona Rural, Aracoiaba/CE - CEP. 62.750 – 000, vem tempestivamente oferecer **JUSTIFICATIVA ESCRITA** a aprovação das Contas de Governo do exercício financeiro do ano de 2020, referente ao processo nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**I - DA JUTICATIVA:**

Com o devido respeito e consideração, venho por meio desta, apresentar a justificativa para a ratificação das contas do Município de Aracoiaba referentes ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Conforme o minucioso relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observou-se que a gestão municipal agiu em estrita observância aos limites legais estabelecidos, abarcando aspectos fundamentais como a prestação de contas, as alterações orçamentárias, a gestão da dívida ativa, o cumprimento dos limites legais, o controle do endividamento e a eficiência na arrecadação da receita.

O relatório evidenciou o cumprimento dos limites legais estabelecidos, abordando diversos aspectos da gestão municipal, entre os quais destacamos:



1. **Prestação de Contas:** A prestação de contas foi enviada tempestivamente pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em atendimento à legislação vigente. A pontualidade na entrega da prestação de contas é fundamental para o processo de fiscalização e controle externo.
2. **Alterações Orçamentárias:** Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais foram abertos em conformidade com as disposições legais. A observância das normas legais na realização de alterações orçamentárias indica uma gestão fiscal responsável.
3. **Dívida Ativa:** Foram desenvolvidas ações administrativas e judiciais visando recuperar créditos da Dívida Ativa, demonstrando esforços para a melhoria da arrecadação municipal.
4. **Limites Legais:** O município cumpriu os limites legais estabelecidos para Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde e o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal (Duodécimo).
5. **Endividamento:** A dívida consolidada mobiliária ficou dentro do limite estabelecido pela legislação, e o município possuía disponibilidade financeira suficiente para quitar todos os Restos a Pagar processados.
6. **Receita:** Houve um aumento nominal na arrecadação da receita orçamentária em relação ao exercício anterior, e a receita tributária própria superou a previsão, indicando uma gestão fiscal responsável.

É importante ressaltar que, embora algumas falhas tenham sido identificadas durante a análise das contas, estas foram consideradas de menor relevância e não comprometeram a regularidade das contas. Tais falhas foram objeto de atenção e estão sendo devidamente endereçadas pela administração municipal, com o intuito de aprimorar continuamente a gestão pública e assegurar a transparência e responsabilidade fiscal.

Ademais, cabe destacar que o Ministério Público de Contas, após cuidadosa análise, emitiu Parecer ministerial pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas. Tal posicionamento foi



corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que também aprovou **POR UNANIMIDADE** as contas, reforçando a percepção de que, apesar das ressalvas, a gestão municipal conduziu as finanças públicas de maneira a atender aos preceitos legais e às expectativas da comunidade.

Portanto, solicito respeitosamente a ratificação das contas do exercício de 2020 pela Câmara Municipal de Aracoiaba, reiterando meu compromisso com a transparência, a responsabilidade fiscal e a melhoria contínua da administração pública. Tal ratificação não apenas reconhecerá os esforços empreendidos pela gestão municipal para a observância das normativas vigentes, mas também reforçar a integridade e eficácia da gestão.

Aracoiaba-CE, 04 de março de 2024



Thiago Campelo Nogueira  
Prefeito Municipal de Aracoiaba



PROCESSO N.º 07721/2021-4

**PROCESSO:** 07721/2021-4

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

**RESPONSÁVEL:** THIAGO CAMPELO NOGUEIRA

**ADVOGADO:** HERBSTHER LIMA BEZERRA OAB/CE 36621

**RELATOR:** CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

**EXERCÍCIO:** 2020

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de ARACOIABA**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Relatório de Instrução n.º 2774/2022, apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas.

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 2372/2023, alvitmando “APROVAÇÃO COM RESSALVAS”.

O Ministério Público de Contas opinou “pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**” (Parecer nº 2550/2023).

É o relatório.

### VOTO

**Preliminarmente**, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

## 1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

### 1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi enviada **tempestivamente** pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no § 4.º do art. 42 da Constituição Estadual e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do extinto TCM/CE.

### 1.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais **foram abertos em conformidade** com as disposições contidas no Art. 167 da Constituição Federal e no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64.

### 1.3 DA DÍVIDA ATIVA

Os elementos constantes dos autos evidenciam que foram desenvolvidas ações, administrativas ou judiciais, visando recuperar créditos da Dívida Ativa.

### 1.4 DOS LIMITES LEGAIS

#### 1.4.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2020, aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 7.757.839,60**, correspondente ao percentual de **25,23%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.

#### 1.4.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 7.672.018,24**, o que representa **26,52%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do Art. 77 do ADCT.

#### 1.4.3 Do Duodécimo

O repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo, na quantia de R\$ 2.096.000,00, foi efetuado **em conformidade** com o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, bem como as transferências mensais ocorreram dentro do prazo estabelecido.

## 1.5 DO ENDIVIDAMENTO

### 1.5.1 Da Dívida Consolidada e Mobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo Art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	* C/NC/P
50.306.418,68	74.972.676,75	89.967.212,10	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

### 1.5.2 Dos Restos a Pagar

Atinente aos Restos a Pagar, contatou-se que o endividamento relacionado aos Restos a pagar Processados, deles deduzida a disponibilidade financeira, representa **6,91% da RCL** e que, ao final do exercício, o Município possuía disponibilidade financeira líquida (R\$ 7.639.749,19) suficiente para quitar todos os Restos a Pagar processados, nele inscritos (R\$ 5.256.090,52).

### 1.5.3 Das consignações Previdenciárias

O Município repassou **integralmente** os valores consignados a título de contribuições previdenciárias em favor do INSS e RPPSSM.

## 1.6 DA RECEITA

### 1.6.1 Da Receita Orçamentária

Confrontando-se a receita orçamentária arrecada no exercício de 2020 (R\$ 85.017.023,94) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2019 (R\$ 76.570.395,38), conclui-se que houve um **aumento nominal na arrecadação da ordem de R\$ 8.437.628,56**, representando um **acréscimo de receita de 11,01% em relação ao ano anterior**.

### 1.6.2 Da Receita Tributária

A arrecadação da receita tributária própria alcançou a cifra de R\$ 3.266.675,02, **superando a previsão** (R\$ 2.729.200,00) em R\$ 537.475,02, o que representa um superavit de 19,69% em relação ao que foi planejado.

### 1.6.3 Da Receita Corrente Líquida

**A Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, guarda **compatibilidade** com o demonstrado no Anexo X do Balanço Geral e SIM.

## 1.7 CONFRONTO DE VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Quando do confronto dos valores nos demonstrativos contábeis, ficou comprovado que os resultados registrados **conferem** entre si: Receita Realizada (NO x BF), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BF x BO) e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF).

## 2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO E/OU RESSALVAS

**Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:**

### 2.1 DOS LIMITES LEGAIS

#### 2.1.1 Ausência das relações de Restos a Pagar e de convênios relacionados com educação e saúde

Apesar de reconhecer que o Município aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, 25,23% e 26,52% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b”, e § 3º da CF/1988, a Unidade Técnica informou ausentes as relações de Restos a Pagar e de convênios, previstas nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, dificultando os cálculos de verificação de aplicação dos percentuais mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tendo e vista o silêncio da Defesa neste particular, a Unidade técnica ratificou as omissões.

O Ministério Público de Contas sugeriu “a devida **reprimenda**”.

Reputo imprescindível que se componha as Prestações de Contas Anuais com todas as informações demandados pelo diploma legal, inclusive relações de restos a pagar pagos e inscritos no exercício, liquidados ou não, bem como aquelas referentes as transferências de recursos vinculados à Educação e à Saúde, sejam resultantes de convênios, acordos, ajustes ou mandamento legal, a fim de viabilizar o exercício do controle externo e possibilitar a verificação da integridade dos cálculos dos percentuais mínimos constitucionais a serem aplicados nas referidas áreas com recursos próprios do município.

Com efeito, **recomendo** que se componha a prestação de contas de governo com todos os documentos previsto no Art. 5º, Inciso V, da Instrução Normativa nº 02/2013, inclusive relações de restos a pagar pagos e inscritos no exercício, liquidados ou não e, ainda, as que identifique, de forma detalhada, a composição de todos os Convênios creditados no exercício a que se referem.

## 2.1.2 Despesas com pessoal do Poder Executivo

Conquanto haja constatado que o Poder Executivo superou o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que, no exercício sob exame, as Despesas com Pessoal atingiram 62,90% da RCL, a Unidade Técnica sugeriu apenas recomendação, isto em função do estado de calamidade pública e do enfrentamento à pandemia do COVID-19 disciplinados pelo Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020.

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de descaracterizar a pecha, em razão da suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 651 da norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020.

Este MPC concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).

Uma vez suspensos os prazos para a regularização do limite de despesas, não cabe falar em impropriedade quanto ao tema, que sequer pode ensejar qualquer ressalva.

Portanto, o MPC entende que não existe mácula.

Com amparo em precedentes deste Tribunal<sup>1</sup>, acolho os fundamentos e conclusões da Unidade Técnica e do Parquet no sentido de não considerar o descumprimento do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo para fins de desaprovação das contas do exercício de 2020.

Outrossim, recomendo que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal.

## 2.1.3 Do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato

Inicialmente, apontou-se que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (R\$ 24.274.560,62) ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 20.129.660,05), configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF.

Em sua contestação, a Defesa argumentou:

Como se verifica da sua reprodução, o art. 21, LRF, não traz qualquer exceção decorrente do fato de o ente federativo estar ao mesmo tempo em

<sup>1</sup> Vide Pareceres Prévios: 130/2023 (Processo nº 07909/2021-0, Altaneira, 2020); 179/2023 (Processo nº 07210/2021-1, Carnaubal, 2020); 183/2023 (Processo nº 0720\*/201-5, Independência, 2020); e 187/2023 (Processo nº 08220/2021-9, Jijoca de Jericoacoara, 2020).

PROCESSO N.º 07721/2021-4

calamidade pública e em período eleitoral. No entanto, embora não esteja expresso nesse artigo, alguns aumentos de despesa, para os entes em calamidade pública, devem ser permitidos.

Esse entendimento deriva de interpretação sistemática do referido dispositivo com o art. 73, V, "d" Lei 9.504/97, e com o art. 8º LC 173/2020, à luz do contexto e dos princípios constitucionais. Dessa análise, conclui -se que a contratação e valorização dos profissionais envolvidos no combate ao coronavírus não pode ser prejudicada pela contenção de gastos no período eleitoral.

Desse modo, é válido o aumento de despesa com pessoal atrelado exclusivamente ao contexto do coronavírus, na forma do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020, inclusive no período eleitoral. Do contrário, isto é, se estivessem impedidos esses aumentos de despesa, não faria sentido a ressalva daqueles parágrafos feita pelo legislador para esses profissionais.

Além da referida norma específica, é possível verificar a possibilidade de contratação desses profissionais por outra lei. Antes do coronavírus, as normas que limitavam as despesas com pessoal no período eleitoral estavam previstas essencialmente na Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. O seu art. 73 enumera condutas que os agentes públicos estão proibidos de adotar por serem tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Dentre elas, a contratação ou qualquer forma admissão de pessoal, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, V, Lei 9.504/97).

Também advogou:

Embora a proibição seja a regra geral, essa norma prevê exceções, das quais se destaca a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

**Resta evidente que as nulidades do art. 21, LRF, são aplicáveis, exceto no que se refere aos profissionais necessários ao enfrentamento do coronavírus, na forma do art. 8º, §§ 1º e 5, da Lei Complementar 173/2020, e do art. 73, v "d" da lei 9.504/97.**

Ao analisar as contas prestadas do ano de 2020 podemos facilmente comprovar que o referido aumento de gasto com pessoal foi em razão do pagamento da folha de profissionais da área da saúde e da assistência social os quais estavam diretamente empenhados no combate ao coronavírus.

Em reforço aduziu que o aumento de gastos com pessoal no segundo semestre de 2020 decorreu de medidas legais voltadas para o combate ao coronavírus, tais como a adesão à Portaria ME 139, de 03 de abril de 2020, que motivou o crescimento das despesas em R\$ 1.952.565,01, com repasses ao IMPA e ao INSS, bem como o atendimento, durante o período de pandemia, de pessoas de outros municípios do Maciço de Baturité em seus equipamentos de saúde, em função de o Município de Aracoiaba ter sido escolhido pelo Governo do Estado para abrigar um hospital de campanha.

PROCESSO N.º 07721/2021-4

Por fim, concluiu:

Podemos concluir que durante o ano de 2020 ocorreu um aumento com gasto com pessoal, contudo esse aumento foi justificado pela contratação de profissionais que atuaram diretamente em **ações de combate ao coronavírus**, combate esse que foi expandido para todo o Maciço de Baturité, em virtude da qualidade dos equipamentos públicos de saúde do Município.

Com os relatórios de gestão fiscal, restou ainda comprovado que a gestão foi prudente em diminuir os seus índices de gasto com pessoal logo nos meses seguintes, tendo finalizado o ano de 2021 com o percentual de gasto com pessoal em 52,50 %.

[...]

Diante o que foi exposto esperamos que as justificativas aqui apresentadas sejam suficientes para esclarecer os apontamentos feitos nos itens 2.2.5 e 2.2.11 do Relatório de Instrução nº 2774/2022 (processo n.º 07721/2021-4 – Prestação de Contas de Governo, motivo pelo qual requer que os referidos itens sejam considerados legais.

Em reexame, a Unidade Técnica analisou os fundamentos da Defesa:

59. Sobre o aumento de gasto com pessoal que a Defesa argumenta ter ocorrido em razão do pagamento da folha de profissionais da área da saúde e da assistência social, os quais estavam diretamente empenhados no combate ao coronavírus, assim como as contribuições previdenciárias do 1º semestre que tiveram os pagamentos postergados para o 2º semestre, esta Diretoria tem a informar que não foram comprovados nos autos a fim de que possibilite aplicar-se ao caso concreto.

60. Ademais, do exame das Folhas de Pagamentos, realizado nesta oportunidade nos dados do Sistema de Informações Municipais, identificam-se gastos mencionados pela Defesa para o combate à Covid-19 realizados no segundo semestre de 2020 pela Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação, assim como a Secretaria de Saúde –FMS, de forma que faz-se necessário refazer os cálculos, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (R\$ 1.00)

<b>Despesa com Pessoal - SIM</b>	<b>1º Semestre</b>	<b>2º Semestre</b>
1 - Pessoal Ativo	20.502.262,22	26.063.660,15
2 - Pessoal Inativo e Pensionistas	3.079.116,73	3.452.597,70
3 - Despesas não Computadas – Art. 19 § 1º LRF	3.079.116,73	3.461.581,72
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	8.984,02
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	3.079.116,73	3.452.597,70
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
<b>4 - Despesa Liquida com Pessoal (1 + 2 - 3)</b>	<b>20.502.262,22</b>	<b>26.054.676,13</b>
<b>5 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
6 - Deduções	372.602,17	3.736.683,05
(-) Décimo terceiro salário	372.602,17	1.780.115,51
(-) Folha Pagamento COVID-19 (Sec. Assist. Social, Trab. e Habitação)	0,00	64.820,00
(-) Folha Pagamento COVID-19 (Sec. Saúde – FMS)	0,00	1.891.747,54
<b>7-Total da Despesa com Pessoal - SIM: (4 + 5 - 6)</b>	<b>20.129.660,05</b>	<b>22.317.993,08</b>
<b>Variação - R\$</b>	<b>2.188.333,03</b>	
<b>Incremento no 2º semestre - %</b>		<b>10,87%</b>

Fonte: SIM

61. Conforme a tabela acima, observa-se que as despesas com pessoal do 2º semestre ultrapassaram as despesas do 1º semestre na quantia de (R\$ 2.188.33,03), importando incremento percentual de 10,87%, configurando, assim, a possível ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF.

62. Entretanto, releva destacar que os elementos constantes dos autos (Relatório de Instrução nº 2774/2024) não revelam existência de possível ato nulo do qual tenha decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal no 2º semestre.

63. Ressalte-se que, em casos assemelhados, esta Corte de Contas tem desconsiderado a irregularidade para fins de desaprovação das contas, emitindo apenas recomendação: Parecer Prévio nº 0147/2020, Processo nº 08825/2020-3 –Município de Quixeramobim, exercício de 2008; Parecer Prévio nº 0174 /2021, Processo nº 12574/2018-6 –Município de Jijoca de Jericoacoara, exercício de 2016; Parecer Prévio nº 0181/2020, Processo nº 11297/2018-1 –Município de Icó, exercício de 2016; Parecer Prévio 0124/2021, Processo nº 07930/2020-6 –Município de Carnaubal, exercício 2012; Parecer Prévio 0090/2021, Processo nº 05444/2020-9 –Município de Forquilha, exercício de 2012 e Parecer Prévio nº 0009/2019, Processo nº 7041/13-Município de Saboeiro, exercício de 2018.

E concluiu:

64. Embora verificado possível aumento nas despesas com pessoal no 2º semestre em relação ao 1º semestre, indicando uma possível ocorrência da vedação constante do art. 21, inciso II, da LRF, esta Diretoria informa que não foi possível constatar, com base nos dados do SIM, a existência de ato nulo do qual tenha decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal no 2º semestre do exercício em análise, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura.

PROCESSO N.º 07721/2021-4

65. Assim, entende esta Diretoria por desconsiderar o achado evidenciado no Relatório de Instrução Inicial nº 2774/2022, cabível recomendação à Administração Municipal que emprenda meios de controle suficientes a fim de atender o art. 21, inciso II, da LRF.

O Ministério Público de Contas opinou:

O Órgão Técnico informa a não identificação de ato específico que tenha contrariado o disposto no inciso II do art. 21 da LRF e destaca vários pareceres prévios exarados por este TCE/CE, que não considerou o aumento como motivo de desaprovação das contas, justamente em função da ausência de comprovação de um ato do gestor contrário ao comando mencionado; ao fim, sugere recomendação.

Com efeito, não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período, etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado.

Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o entendimento adotado na jurisprudência invocada; vale ressaltar que, se não foi apurado qualquer ato que possa ser atribuído ao RESPONSÁVEL, não cabe sequer a recomendação sugerida, ante a inexistência da impropriedade.

**Não vemos, portanto, mácula a acusar.**

Perscrutando os autos, verifico que apesar do acréscimo das Despesas com Pessoal, no segundo semestre em relação ao primeiro, a unidade técnica não apontou qualquer ato específico que possa ter incorrido em aumento ilegal das despesas com pessoal.

Sendo assim, releva destacar que na sessão virtual do Pleno realizada no período de 09/11/2020 à 13/11/2020, quando da apreciação do Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Quixeramobim, exercício de 2008, Processo nº 08825/2020-3, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, proferi voto divergente vencedor que culminou no Parecer Prévio nº 0147/2020, do qual fui o Relator Designado, nos seguintes termos: “**Percebe-se, da interpretação do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se faz necessária a indicação do ato nulo, para que, constatado o nexo de causalidade, possa-se responsabilizar o gestor máximo do Município com o parecer desaprovador**”.

Neste mesmo sentido foi a decisão constante do Parecer Prévio nº 0181/2020, prolatada nos autos do Processo nº 11297/2018-1, referente à Prestação de contas de Governo do Município de Icó, exercício de 2016, tendo, neste particular, o Pleno deste Tribunal aderido ao voto condutor do Relator originário, Conselheiro Ernesto Saboia.

PROCESSO N.º 07721/2021-4

Nessa mesma linha de raciocínio, são vários os precedentes desta Corte de Contas, dos quais, dentre outros, destaco: Parecer Prévio nº 272/2022, Processo nº 45.415/2019-4, Prestação de Contas de Governo de Fortaleza, 2012; Parecer Prévio nº 274/2022, Processo nº 10144/2018-4, Prestação de Contas de Governo de Abaiara, 2016

Destarte, apesar de a análise técnica não haver declinado a existência de um ato nulo específico do qual haja decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal, assim como o fiz em casos assemelhados, entendo por **recomendar** à atual administração municipal que, no último ano do mandato, **evite a prática de atos que possam levar ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias**, em infringência ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 2.2.1 Balanço Financeiro elaborado em desconformidade com o MCASP

Mesmo após examinados os esclarecimentos apresentados pela Defesa, que, nesse particular, foi silente, subsistiu a anotação de que o Balanço Financeiro foi elaborado em desacordo com o MCASP, publicado pela STN, “em virtude de apresentar apenas a especificação da Receita Orçamentária e os valores referentes ao exercício atual e anterior, deixando de evidenciar as despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte”.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Corroborando a Unidade Técnica, **recomendo** à Administração Municipal que, quando da composição das Prestações de Contas futuras, observe as normas de contabilização do MCASP vigente, especialmente quanto às orientações voltadas à elaboração dos demonstrativos contábeis.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, em consonância com a Diretoria de Contas de Governo e o Parquet, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, em razão da **desconsideração da irregularidade** relativa à superação do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, **como motivo para desaprovação das contas de governo do exercício de 2020**, em função da decretação do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do COVID-19.



## **PARECER PRÉVIO**

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de ARACOIABA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **compor** a prestação de contas de governo com todos os documentos previstos no Art. 5º, Inciso V, da Instrução Normativa nº 02/2013, inclusive as relações de restos a pagar pagos e inscritos no exercício, liquidados ou não e, ainda, as que identifiquem, de forma detalhada, a composição de todos os Convênios creditados no exercício a que se referem;
- 2) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;
- 3) **evitar**, no último ano do mandato, a prática de atos que possam levar ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias, em infringência ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) **observar** as normas de contabilização do MCASP vigentes, especialmente quanto às orientações voltadas à elaboração dos demonstrativos contábeis.

Por fim, cientificar o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**



## PARECER PRÉVIO Nº 329 /2023

**PROCESSO N°:** 07721/2021-4

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Aracoiaba

**EXERCÍCIO:** 2020

**RESPONSÁVEL:** Thiago Campelo Nogueira

**ADVOGADO:** Herbster Lima Bezerra, OAB/CE nº 36.621

**RELATOR:** Conselheiro Rhoden Botelho de Queiroz

**SESSÃO:** Pleno Virtual do período de 16 a 20/10/2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA. EXERCÍCIO DE 2020. DESPESAS COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA EM FUNÇÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. DEMAIS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS INCAPAZES DE PREJUDICAR O CONTEXTO GERAL DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de Aracoiaba, **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor Thiago Campelo Nogueira, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com ressalvas**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **compor** a prestação de contas de governo com todos os documentos previstos no Art. 5º, Inciso V, da Instrução Normativa nº 02/2013, inclusive as relações de restos a pagar pagos e inscritos no exercício, liquidados ou não e, ainda, as que identifiquem, de forma detalhada, a composição de todos os Convênios creditados no exercício a que se referem;

2) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;



3) **evitar**, no último ano do mandato, a prática de atos que possam levar ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias, em infringência ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) **observar** as normas de contabilização do MCASP vigentes, especialmente quanto às orientações voltadas à elaboração dos demonstrativos contábeis.

Participaram da votação: o Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o Exmo. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, o Exmo. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, a Exma. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do período de 16 a 20/10/2023.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**RELATOR**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**PROCESSO n.º 07721/2021-4****PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020****RESPONSÁVEL: SR. THIAGO CAMPELO NOGUEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ****PARECER n.º 2650/2023 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE/CE**

Prestação de Contas. Relatório dos Inspetores do TCE indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. **Parecer ministerial pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

### **RELATÓRIO**

**01.** Vieram os presentes autos ao **Ministério Público de Contas**, encontrando-se os mesmos devidamente instruídos com o **Relatório de Instrução nº 2774/2022** e o **Relatório de Instrução nº 2372/2023**, além das **Justificativas**, acompanhadas de documentação comprobatória.

Em resumo, é o relatório.

### **DISPOSITIVO**

**02.** Da análise técnica realizada, algumas falhas foram detectadas; dentre elas, destacam-se as abaixo comentadas.

**03.** O trabalho técnico detectou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 62,90%** (v. Tabela 14, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução nº 2774/2022), superando o **limite de 54%** imposto pelo **art. 20, inciso III, alínea “b”** da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de descaracterizar a pecha, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65<sup>1</sup> da norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública**, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020<sup>2</sup>.

Este MPC concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).

<sup>1</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/04/Decreto-Legislativo-n%C2%BA-543-03-04-2020-Calamidade-P%C3%BAblica.pdf>

Uma vez suspensos os prazos para a regularização do limite de despesas, não cabe falar em impropriedade quanto ao tema, que sequer pode ensejar qualquer ressalva.

Portanto, o MPC entende que não existe mácula.

**04.** Da análise técnica realizada, restou comprovada a ocorrência de aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, em descumprimento do inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (grifamos)

O Órgão Técnico informa a não identificação de ato específico que tenha contrariado o disposto no inciso II do art. 21 da LRF e destaca vários pareceres prévios exarados por este TCE/CE, que não considerou o aumento como motivo de desaprovação das contas, justamente em função da ausência de comprovação de um ato do gestor contrário ao comando mencionado; ao fim, sugere recomendação.

Com efeito, não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período, etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado.

Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o entendimento adotado na jurisprudência invocada; vale ressaltar que, se não foi apurado qualquer ato que possa ser atribuído ao RESPONSÁVEL, não cabe sequer a recomendação sugerida, ante a inexistência da impropriedade.

**Não vemos, portanto, mácula a acusar.**

Assim, pelas razões aduzidas, entendemos que, **feitas as devidas RESSALVAS**, as contas em análise devem ser **APROVADAS**, especialmente em razão do cumprimento das obrigações constitucionais de aplicação em ensino e saúde, saudável relação restos a pagar/receita corrente líquida/disponibilidade financeira e cumprimento das normas constitucionais relativas ao repasse ao Poder Legislativo.

<sup>3</sup> Alterado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

**PARECER**

*Ex positis*, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta Colenda CORTE emite o presente Parecer pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

**5ª Procuradoria de Contas-TCE**, Fortaleza, 02 de junho de 2023.

**JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA**  
Procurador do MPC j. TCE

NAF



PROCESSO N.º 07721/2021-4

**PROCESSO:** 07721/2021-4

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

**RESPONSÁVEL:** THIAGO CAMPELO NOGUEIRA

**ADVOGADO:** HERBSTHER LIMA BEZERRA OAB/CE 36621

**RELATOR:** CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

**EXERCÍCIO:** 2020

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de ARACOIABA**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Relatório de Instrução n.º 2774/2022, apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas.

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 2372/2023, alvitrando “APROVAÇÃO COM RESSALVAS”.

O Ministério Público de Contas opinou “**pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**” (Parecer nº 2550/2023).

É o relatório.

Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**

**PROCESSO:** 07721/2021-4

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

**RESPONSÁVEL:** THIAGO CAMPELO NOGUEIRA

**ADVOGADO:** HERBSTHER LIMA BEZERRA OAB/CE 36621

**RELATOR:** CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

**EXERCÍCIO:** 2020

**RELATÓRIO N.º 15152 / 2023**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de ARACOIABA**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **THIAGO CAMPELO NOGUEIRA**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Relatório de Instrução n.º 2774/2022, apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas.

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 2372/2023, alvitrando “APROVAÇÃO COM RESSALVAS”.

O Ministério Público de Contas opinou “pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**” (Parecer nº 2550/2023).

É o relatório.

Fortaleza, 16 de outubro de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

Ofício nº 033/2024

Aracoiaba, 03 de abril de 2024.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**AO: EXMO. SR. THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA**

Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, de comum acordo com os demais pares que no dia 10 de abril do corrente ano por ocasião da 8ª sessão ordinária do 4º período de sessão legislativa do ano de 2024, estará em pauta para julgamento, conforme solicitação desta Comissão, as Contas de Governo do exercício financeiro de 2020, Processo Câmara nº 001/2023 e PGC/TCE nº 07721/2021-4 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de responsabilidade de vossa excelência.

Comunico ainda que querendo, vossa excelência poderá comparecer à sessão designada para julgamento, oportunizando-lhe defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 minutos conforme parágrafo 8º do art. 174 do Regimento Interno.

Cordialmente,

Selma Maria Bezerra Gomes

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE  
CONTAS

**EXMO. SR.  
THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Processo Câmara nº:** 001/2023

**Assunto:** PCG/TCE nº 07721/2021-4 – Contas de Governo – Exercício de 2020 – Vol. 01

**APROVADO**

**PARECER N° 02/2024**

EM 10 / 02 / 2024

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento de Contas de Governo do exercício de 2020, cuja responsabilidade da gestão recai sobre o prefeito Thiago Campelo Nogueira. Consta do Ofício nº 12832/2023/SSP remetido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a esta Casa, comunicação acerca do julgamento e Parecer Prévio nº 329/2023, relativos as contas de governo mencionadas, lido na 1ª Sessão Ordinária do Quarto Período da 19ª Legislatura realizada no dia 15 de fevereiro de 2024.

Esta Comissão, superada todas as fases disciplinadas pelo artigo 174, parágrafos 1º a 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta seu Parecer acerca do julgamento pela Câmara Municipal de Aracoiaba das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, as quais tramitaram junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o nº 07721/2021-4.

Ato contínuo, em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quanto a ampla defesa e contraditório, o Senhor Prefeito Thiago Campelo Nogueira restou notificado aos 15/02/2024 pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que, se quisesse, apresentasse defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, na data de 04 de março de 2024, certificou-se nos autos do presente procedimento administrativo a apresentação da referida defesa, reiterando suas razões pela manutenção do parecer prévio.

Nestes termos, o processo foi concluso a esta Comissão, que passa a opinar, de forma técnica e não vinculativa, acerca dos motivos determinantes para a emissão do Parecer Prévio nº 329/2023.

Este é o Relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

## II - DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO

Este Relator, com base em suas observações particulares, é desfavorável à aprovação da presente Contas de Governo, entendendo que as ressalvas descritas pelo parecer prévio nº 329/2023, não devem ser ignoradas.

Com essa ressalva, os demais membros da Comissão possuem voto favorável, a **Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes e Antônia Daise Gomes de Brito**, cujos fundamentos seguem o parecer prévio em epígrafe, nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame das Contas de Governo constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o ano de gestão.

Analisados os tópicos pela Inspetoria de Controle Externo e pelo Relator do Parecer Prévio, restaram demonstrados diversos valores da execução orçamentárias, financeira, patrimonial, aqui igualmente acolhidos, como parte positiva da Prestação de Contas, inclusive apresentada tempestivamente junto ao TCE.

De forma positiva, foram observados os seguintes pontos:

a) No que tange aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) A dívida ativa foi revitalizada, consoante as diversas ações desenvolvidas, sejam administrativas ou judiciais visando a recuperação de créditos;

c) foi cumprido o percentual constitucional com educação (25,23%);

d) foi cumprido o percentual constitucional com saúde (26,52%);

e) foi repassado o duodécimo dentro do limite legal e dentro do prazo em observância ao art. 29 – A da Constituição Federal;

f) Dívida consolidada imobiliária dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução 40/01 do Senado Federal;

g) Restos a pagar com disponibilidade financeira capaz e suficientes para custear e liquidar todos os restos em processamento inscritos;

h) Repasse devido ao INSS, inclusive das consignações previdenciárias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

Destarte, pela análise meritória do Tribunal de Contas, encontraram-se diversos pontos positivos, aliás, a maioria, em que a receita municipal, no período analisado, se fincou em aumento nominal de arrecadação, bem como sua receita tributária superou a previsão (superavit de 19,69%), tendo sido determinante para a emissão do Parecer Prévio pela aprovação das contas por parte do TCE-CE.

Evidencia-se, algumas supostas falhas sanáveis com a despesa com pessoal, mas foi constatado que não houve nenhuma mácula que pudesse inferir nos limites percentuais do art. 169 da CRFB/88 e art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também foi obedecido os limites de defesa com a Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme análise da Unidade Técnica do TCE-CE, constatou-se o que segue:

Com efeito, **não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, (...) que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura.** Nada disso restou demonstrado. (grifou-se)

Portanto, considerando a preponderância de constatações positivas relativas as Contas de Governo do Exmo. Prefeito, há de prevalecer o entendimento do Parecer Prévio nº 329/2023, porquanto regular as referidas contas julgadas.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão OPINA, por sua maioria, ressalvado o voto contrário deste Relator, no sentido que seja mantido o entendimento firmado pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mantendo-se o julgamento das Prestações de Contas de Governo de Aracoiaba – exercício financeiro de 2020 pela regularidade.

É o Parecer.

Aracoiaba/CE, 10 de abril de 2024.

Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas De Contas



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
União Por Aracoiaba

*F.º de Assis Pinheiro de Sousa*

Vereador Francisco de Assis Pinheiro de Sousa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

*Antônia Daise Gomes de Brito*

Vereadora Antônia Daise Gomes De Brito

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

conforme, vai assim sendo feito - em - que  
fazem pede Mys Diretora e pelo Vereador  
nos presentes nos dias 03 de Abril de 2024.  
Antonia Daise Gomes de Brito

J. J. Nogueira

Bemgostosamente  
Thiago de Britto

Thiago de Britto sign

Apudalumia Alves  
Jes Reilton P. de Brito.

Rony

F<sup>a</sup> da assin PAGLIO

J. J. Nogueira (SECRETÁRIO EXECUTIVO)

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACÓDIA

Ata da 8<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracózia. Foi 10 dias do mês de Abril do ano de 2024, às 9:30 horas, teve início a 8<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracózia, reabrindo os Plenários Vereador Francisco Eudes Lourenço Paixão, sole da Presidência do Vereador - Recluso Cambalo Nogueira. Observando o painel eletrônico foi verificada a presença dos seguintes Vereadores: Pedro Paulino Nogueira PRESIDENTE, Joyce Cristina da Rocha Marinho Vice PRESIDENTE, Antonia Daise Gomes de Brito f. SECRETARIA Selma Maria Bezerra Gomes, Francisco Reilton Presidente de Brito, Antônio Iveldio Ferreira de Souza, Francisco de Amorim Pachêco de Souza, Thiago de Freitas Siqueira, Maria da Conceição Alves



Piáchein e Francisco Rogério Alexandre Felipe  
TE; Francisco Diego Meira Poco (CERTIDÃO DE CASAMENTO  
TO INFORMADO), Flavinho Queen, sua excelência,  
convidado a falar para a fé: "EM NOME DO PÔVO É  
COM AJUDA DE DEUS DECLARAR ABERTA A PRESENTE SESSÃO"; DA  
ATA: após lista foi aprovada seu andamento. DO PELO  
NO EXPEDIENTE /MATERIA NA ORDEM DO DIA; 1- Processo  
ESTADUAL N° 003/2023 - PGE/MEC N° 07721/2023-4,  
Contas do Governo exercício 2020, que responde  
à solicitude da Rep. Mário Coimbra Nogueira  
DO GRANDE EXPEDIENTE DA TRIBUNA LIVRE. INSERIÇÕES NA  
ORDEM DO DIA, após verificar o painel eletrônico,  
o Vereador Dálio Brito, Francisco De Freitas, Rei-  
co Piáchein e o Senhor Presidente Pedro Ca-  
pelo, que após suas exposições, resolvem sus-  
penso a Sessão por 05 minutos para que des-  
tros da Comissão de Organização Financeira e Fi-  
cional - Cofi, fizesse revisão o PARÉCER N°  
02/2023, de contas da feitoria, por solicitação  
do Vereador Relator, Francisco de Amorim Piá-  
chein que apresentou voto dissidente. No retorno  
após a reunião da comissão do estudo parecer, a ma-  
teria foi votada em Votação: 04 (quatro) Ve-  
readores votaram pela aprovação das Contas,  
Francisco Relator Prudente de Brito, Francisco  
de Amorim Piáchein de Souza, Mário Coimbra  
Freitas Silveira: 06 (seis) Vereadores votaram com  
o Parecer Prévio do MEC N° 329/2023 e o  
PARÉCER N° 02/2023, da Comissão, Pedro  
Coimbra Nogueira, José Cristino da Rocha  
Maia, Dálio Brito, Francisco de Brito, Sel-  
ma Maria Bezerra Lopes, Antônio Ivel-  
son Fernandes de Souza e Francisco Rogério  
Alexandre Felipe, e, 01 (uma) ABSTENÇÃO, no



Voto da Vereadora Maria da Conceição Pinheiro. MATÉRIA FOI APROVADA POR MAIORIA SIM.  
PES: 06 VOTOS FAVORÁVEIS; 03 CONTRA, 01 ABSTENÇÃO,  
queferia apresentada, inclusive com a leitura  
do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 126/2024 de  
10 de Abril de 2024, DECRETO LEGISLATIVO N° 125  
/2024, de 10 de Abril "Vota em consenso  
o projeto o Parecer prévio nº 329/2023 emitido  
nos termos do Processo Administrativo de  
comitê nº 07721/2021-4, do Órgão de Comitê  
do Ceará, e aprova os comitês de governo de  
responsabilidade do prefeito Thiago Campeão  
No geral, e dei votar presidente. Informo  
que os procedimentos para devolução Venecolom  
mata Serra, foram feitos pelo prefeito Adão, Na  
que esse pagamento à fatura, o Sertão prei-  
stente expedição a todos ficou no pé da casa  
a projeto. Fazendo assim a expensas desse.

Em face desse Decreto. Executivo, fa-  
vor de presente Adão que após lida e acha-  
da componível, vai assinado por mim  
que a Secretaria pela Mesa Diretora e  
pelo Vereador presidente nesse dia 10  
de Abril de 2024.

Vereador de Aracaju

Jane Cristina da Costa Pinheiro.

Antônio José Gomes de Britto

Foto de Assis Pintor

Assis Pintor  
Econômico Financeiro  
Município de Aracaju

Thiago de Mello Siqueira

José Reitman P. de Britto.





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
*União E Amor Por Aracoiaba*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 125/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

**APROVADO**  
EM 10/04/2024  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*

VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO N°. 329/2023 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS N°. 07721/2021-4, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 10 de abril de 2024 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 329/2023 emitido nos autos do processo administrativo nº 07721/2021-4, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal Thiago Campêlo Nogueira, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecnias formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Thiago Campêlo Nogueira, nos termos do Parecer nº 02/2024 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Rogério Alexandre Felipe, Antônio Ivelton Fernandes de Sousa, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Antônia Daise Gomes de Brito, VOTARAM CONTRA os seguintes vereadores: Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Thiago de Freitas Silva e Francisco Reilton Prudêncio de Brito, ABSTEVE-SE DA



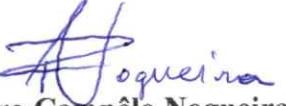
**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*

VOTAÇÃO a Vereadora Maria da Conceição Alves Pinheiro.

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 10 de abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2024.

  
Pedro Campelo Nogueira  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*

**DECRETO LEGISLATIVO N° 125/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

**APROVADO**  
EM 10/04/2024  
\_\_\_\_\_  
/ /

VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO N°. 329/2023 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS N°. 07721/2021-4, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 10 de abril de 2024 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 329/2023 emitido nos autos do processo administrativo nº 07721/2021-4, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal Thiago Campêlo Nogueira, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecnias formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Thiago Campêlo Nogueira, nos termos do Parecer nº 02/2024 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Rogério Alexandre Felipe, Antônio Ivelton Fernandes de Sousa, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Antônia Daise Gomes de Brito, VOTARAM CONTRA os seguintes vereadores: Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Thiago de Freitas Silva e Francisco Reilton Prudêncio de Brito, ABSTEVE-SE DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*

VOTAÇÃO a Vereadora Maria da Conceição Alves Pinheiro.

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 10 de abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2024.

Pedro Campelo Nogueira  
PRESIDENTE